

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário.....	1
Corregedoria Nacional.....	5

PLENÁRIO**ACÓRDÃO DE 18 DE AGOSTO DE 2020**

RECURSO INTERNO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº. 1.00362/2020-05

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Recorrente: Manoel Laeldo Dos Santos Nascimento

Recorridos: Benedicto de Oliveira Guedes Neto;

Leonardo Gouveia Olhe Blanck;

Paulo Alexandre Rodrigues De Siqueira;

Tarso Rizo Oliveira Ribeiro

EMENTA RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS. IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR EM RAZÃO DO MERO ENCAMINHAMENTO AO ÓRGÃO DISCIPLINAR LOCAL. ART. 77, INCISO III, DO RICNMP. NECESSIDADE DE AGUARDAR PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NOS PRÓPRIOS AUTOS. DESPROVIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO TRATADA COMO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO EM DISSONÂNCIA DO RICNMP. PRECEDENTES.

1. Recurso Interno visando à reforma da decisão monocrática proferida pelo Corregedor Nacional.
2. A competência concorrente atribuída ao CNMP para receber e conhecer Reclamações contra Membros, órgãos e serviços auxiliares do Ministério Público significa que o CNMP não está obrigado a aguardar a atuação do órgão disciplinar local, de modo que não é necessário comprovar o esgotamento da apuração ou inércia do órgão local.
3. O CNMP pode optar por remeter cópia da Reclamação Disciplinar ao órgão disciplinar local, nos termos do art. 77, inciso III, do Regimento Interno do CNMP.
4. Cabe à Corregedoria Nacional, após remessa da representação, aguardar a prestação de informações pelo órgão disciplinar local, conforme dispõe o art. 78 do Regimento Interno do CNMP.
5. O acompanhamento da Reclamação Disciplinar pela Corregedoria Nacional permite que esse órgão, caso não concorde com as conclusões do órgão correicional local ou compreenda que existem máculas na apuração pela origem, adote as providências que entender cabíveis.
6. A decisão monocrática que encaminhou cópia dos autos à corregedoria local foi tratada no procedimento como

Decisão de Arquivamento, apesar das disposições regimentais que determinam à Corregedoria Nacional a apreciação das providências adotadas na origem e a adoção de uma das medidas descritas nos arts. 79 e 80, parágrafo único, para que então, ao final, seja determinado o arquivamento da Reclamação, se não houver razões para continuidade das investigações ou para a instauração, desde logo, do Processo Administrativo Disciplinar.

7. Necessidade de que seja proferida decisão nos próprios autos da RD para viabilizar a interposição de Recurso Interno, vez que o simples acompanhamento/anuência pelo sistema, sem um pronunciamento final, não se materializa nos autos e inviabiliza recurso em seu desfavor.

8. Recurso Interno conhecido e desprovido.

9. Em questão de ordem, o reconhecimento de que a decisão impugnada não tem natureza de decisão de arquivamento e a determinação de que seja apreciada a atuação da Corregedoria-Geral do MP/TO e de que, ao final, na conclusão da Reclamação Disciplinar, seja proferida nova decisão nos autos, nos moldes do disposto nos arts. 79 e 80, parágrafo único, do RICNMP, viabilizando o direito recursal das partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do Voto da Relatora. Em questão de ordem, também à unanimidade, acordam os Conselheiros em reconhecer que a decisão impugnada não tem natureza de decisão de arquivamento e determinar que seja apreciada a atuação da Corregedoria-Geral do MP/TO e que, ao final, na conclusão da Reclamação Disciplinar, seja proferida nova decisão nos autos, nos moldes do disposto nos arts. 79 e 80, parágrafo único, do RICNMP, viabilizando o direito recursal das partes.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00294/2020-02

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Pará – Marcos Antônio Ferreira das Neves

EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO PARA CONCLUSÃO DE ATOS PROCESSUAIS. PRORROGAÇÃO DO FEITO POR 90 (NOVENTA) DIAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em referendar a prorrogação do prazo de conclusão do presente Processo Administrativo Disciplinar por mais 90 (noventa) dias, a contar de 27/7/2020, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR N.º 1.00225/2020-44

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Francisco Raulino Neto – Membro do Ministério Público do Estado do Piauí

Advogados: Fábio Renato Bomfim Veloso – OAB/PI nº 3.129

Max Mauro Sampaio Portela Veloso – OAB/PI nº 8.849

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA SIMPLES REDISCUSSÃO DO MÉRITO. ENUNCIADO CNMP N.º 10/2016. DESPROVIMENTO. I – Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Francisco Raulino Neto nos autos da Revisão de Processo Disciplinar em epígrafe contra acórdão proferido pelo Plenário, na 7ª Sessão Plenário por videoconferência de 2020, que modificou a pena aplicada pelo Ministério Público do Estado do Piauí no bojo do PAD nº 001/2019, para suspensão, por 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 154, in fine, 155 e 156 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993. II – A gravidade da conduta do membro foi sobejamente demonstrada a partir de percuciente análise das provas constantes nos autos, notadamente os depoimentos testemunhais e os documentos, todos indicados e transcritos no voto. A aplicação da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí ao caso, por sua vez, foi explicada de forma minuciosa, inclusive com a colação de precedente deste órgão de controle que resultou de igual interpretação do mesmo diploma legal. III – Impossibilidade de utilização da via dos embargos de declaração para a simples rediscussão do mérito, nos termos do Enunciado CNMP n.º 10/2016. IV – Embargos conhecidos e, no mérito, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, decidiram pelo desprovisionamento dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2020.

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA

Conselheiro Relator

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00383/2020-40

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – RICARDO JOSÉ ANDRÉ RABELO

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROMOTOR DE JUSTIÇA CORREGEDOR INTEGRANTE DOS QUADROS DA CORREGEDORIA-GERAL LOCAL. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO DEVER LEGAL DE PRATICAR OS ATOS DE OFÍCIO, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS, COM INDEPENDÊNCIA, SERENIDADE E EXATIDÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO NÃO VERÍDICA À CORREGEDORIA NACIONAL. COMUNICAÇÃO DO FATO AO ÓRGÃO COM ATRIBUIÇÃO PARA PERSECUÇÃO PENAL DO ILÍCITO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. Evidencia-se suposta violação ao dever legal de praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão, a prestação de informação não condizente com a verdade dos fatos, por parte de Promotor de Justiça Corregedor integrante dos quadros de Corregedoria-Geral local, com o fim de instruir procedimento disciplinar em trâmite perante a Corregedoria Nacional do Ministério Público.

2. Presentes indícios suficientes de materialidade e de autoria de infração funcional, imperiosa a instauração de

processo administrativo disciplinar. Inteligência do art. 77, IV, da Resolução 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).
3. Referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público da decisão de instauração de PAD proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em referendar a decisão que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do Membro do Ministério Público do Estado da Bahia, Ricardo José André Rabelo, nos termos do voto do relator. Ainda, por maioria, os Conselheiros determinaram a comunicação do fato ao órgão com atribuição para persecução penal do ilícito.

Brasília – DF, 18 de agosto de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00538/2019-03

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - EDUARDO ANTÔNIO BITTENCOURT FILHO

ADVOGADO: MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB/BA 11.024)

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DOS DEVERES LEGAIS DE OBSERVAR AS FORMALIDADES LEGAIS NO DESEMPENHO DE SUA ATUAÇÃO FUNCIONAL E DE PRATICAR OS ATOS DE OFÍCIO, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS, COM INDEPENDÊNCIA, SERENIDADE E EXATIDÃO. PROVÁVEL RETARDO EXCESSIVO NO IMPULSIONAMENTO DE INQUÉRITOS CIVIS. POSSÍVEL OMISSÃO NA TOMADA DE PROVIDÊNCIAS E BAIXA PRODUTIVIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. Em tese, configura violação aos deveres funcionais de observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional e de praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão, a conduta omissiva do Membro reclamado em impulsionar inquéritos civis que versam sobre matéria ambiental, na medida em que se observou grandes lapsos temporais entre despachos proferidos, fato que denota possível omissão na tomada de providência sem relação ao objeto da investigação.
2. Possível violação ao dever legal de praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão, em razão da baixa produtividade aferida em correição ordinária realizada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público.
3. Presentes indícios da materialidade e de autoria das infrações disciplinares, imperiosa é a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, ad referendum do Plenário do CNMP, com base no artigo 77, inciso IV, do Regimento Interno do CNMP.
4. Referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público da decisão de instauração de PAD proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em referendar a decisão que determinou a instauração de Processo

Administrativo Disciplinar em face de Membro do Ministério Público do Estado da Bahia, Eduardo Antônio Bittencourt Filho, nos termos do voto do relator.

Brasília – DF, 18 de agosto de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

DESPACHO DE 12 DE AGOSTO DE 2020

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS nº 1.00453/2020-41

RELATOR: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

REQUERENTE: Thiago Lemos de Andrade

REQUERIDO: Ministério Público Federal

DESPACHO

Trata-se do Ofício nº 1292/2020/CMPF, endereçado pela Corregedora-Geral do Ministério Público Federal ao Corregedor Nacional do Ministério Público e, posteriormente, encaminhado a mim, na condição de Conselheiro Relator do Pedido de Providências nº 1.00453/2020-41.

O ofício referenciado trouxe em anexo cópia da Sindicância CMPF nº 1.00.002.000060/2020-17, a qual corre em caráter reservado na Corregedoria do MPF.

Em assim sendo, determino a extração dos anexos do Ofício nº 1292/2020/CMPF para armazenamento em mídia física, sobre a qual, desde já, determino sigilo.

Encaminhe-se os documentos à Secretaria Processual para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília-DF, em 12 de agosto de 2020.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Conselheiro Relator

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÃO DE 24 DE JULHO DE 2020

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00419/2020-95

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO AGOSTINHO

REQUERIDOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO: - ADRIANA RIBEIRO SOARES DE MORAIS - TEREZA CRISTINA MALDONADO KATURCHI EXNER

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) O indeferimento liminar e, conseqüentemente, o arquivamento de plano da presente reclamação disciplinar em face da Reclamada Tereza Cristina Maldonado Katurchi Exner, nos termos dos art. 75, caput, do RICNMP, em razão da ausência de descrição de fatos indicativos de infração disciplinar; e
- b) a cientificação, via Sistema ELO, da parte reclamante, Carlos Eduardo Agostinho, da parte reclamada, Tereza

Cristina Maldonado Katurchi Exner, e do Plenário;

c) a manutenção de todas as determinações constantes na r. Decisão de 10/07/2020, proferida nestes autos em face da reclamada Adriana Ribeiro Soares de Moraes, com a certificação do seu trânsito em julgado.

Brasília-DF, 24 de julho de 2020.

LINDOMAR TIAGO RODRIGUES

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento retro, da lavra do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) O indeferimento e, conseqüentemente, o arquivamento de plano da presente reclamação disciplinar em face da Reclamada Tereza Cristina Maldonado Katurchi Exner, nos termos do art. 75, caput, do RICNMP, em razão da ausência de descrição de fatos indicativos de infração disciplinar;
- b) a cientificação, preferencialmente via sistema ELO, da parte reclamante, Carlos Eduardo Agostinho, da parte reclamada, Tereza Cristina Maldonado Katurchi Exner, e do Plenário a respeito da presente decisão; e
- c) a manutenção de todas as determinações constantes na decisão proferida nestes autos no dia 10/07/2020, em face da reclamada Adriana Ribeiro Soares de Moraes, com a certificação do seu trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 24 de julho de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 17 DE AGOSTO DE 2020

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00552/2020-57

REQUERENTE: MIZAEI BISPO DOS SANTOS

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - PAULO JOSÉ DE PALMA.

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) via sistema ELO, o encaminhamento da integralidade das peças à Corregedoria-Geral do Ministério Público de São Paulo, para que adote as providências pertinentes;
- b) via sistema ELO, a solicitação à Corregedoria-Geral para ela informar o resultado, remetendo cópia da decisão final do procedimento por ela instaurado para apuração dos fatos objeto da presente reclamação; caso seja ultrapassado o prazo de conclusão do procedimento previsto na respectiva Lei Orgânica, computando eventual prorrogação legalmente permitida, a Corregedoria-Geral deverá, sem necessidade de encaminhar cópia do feito, apresentar as razões do vencimento do prazo e a estimativa para a sua conclusão;
- c) via sistema ELO, a notificação da parte reclamante, Mizael Bispo dos Santos, a cientificação do Plenário; e
- d) transcorridos os prazos previstos no art. 78 do RICNMP, a baixa dos autos com o encaminhamento das providências de praxe, nos termos regimentais.

Brasília-DF, 17 de agosto de 2020.

RENEE DO Ó SOUZA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar as providências indicadas, com o encaminhamento da íntegra das peças à Corregedoria-Geral do Ministério Público de São Paulo e as baixas de estilo.

Determino, ainda, preferencialmente pelo sistema ELO, a notificação da parte reclamante, Mizael Bispo dos Santos, e do Plenário a respeito da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 17 de agosto de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00569/2020-53

REQUERENTE: TÂNIA MARIA DA SILVA.

ADVOGADO: GLADISON DIEGO GARCIA (OAB-SP Nº 290.785)

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ANA LAURA RIBEIRO TEIXEIRA MARTINS.

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) via sistema ELO, o encaminhamento da integralidade das peças à Corregedoria-Geral do Ministério Público de São Paulo, para que adote as providências pertinentes;
- b) via sistema ELO, a solicitação à Corregedoria-Geral para ela informar o resultado, remetendo cópia da decisão final do procedimento por ela instaurado para apuração dos fatos objeto da presente reclamação; caso seja ultrapassado o prazo de conclusão do procedimento previsto na respectiva Lei Orgânica, computando eventual prorrogação legalmente permitida, a Corregedoria-Geral deverá, sem necessidade de encaminhar cópia do feito, apresentar as razões do vencimento do prazo e a estimativa para a sua conclusão;
- c) via sistema ELO, a notificação da parte reclamante, Tânia Maria da Silva, a cientificação do Plenário; e
- d) transcorridos os prazos previstos no art. 78 do RICNMP, a baixa dos autos com o encaminhamento das providências de praxe, nos termos regimentais.

Brasília-DF, 17 de agosto de 2020.

RENEE DO Ó SOUZA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar as providências indicadas, com o encaminhamento da íntegra das peças à Corregedoria-Geral do Ministério Público de São Paulo e as baixas de estilo.

Determino, ainda, preferencialmente pelo sistema ELO, a notificação da parte reclamante, Tânia Maria da Silva, e do Plenário a respeito da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 17 de agosto de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00564/2020-85

REQUERENTE: DANIEL DE SOUZA BARROSO

REQUERIDO: LUCIANO SOTERO SANTIAGO, MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) via sistema ELO, o encaminhamento da integralidade das peças à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para que adote as providências pertinentes;
- b) via sistema ELO, a solicitação à Corregedoria-Geral para informar o resultado, remetendo cópia da decisão final, do procedimento por ela instaurado para apuração dos fatos objeto da presente reclamação; caso seja ultrapassado o prazo de conclusão do procedimento previsto na respectiva Lei Orgânica, computando eventual prorrogação legalmente permitida, a Corregedoria-Geral deverá, sem necessidade de encaminhar cópia do feito, apresentar as razões do vencimento do prazo e a estimativa para a sua conclusão;
- c) via sistema ELO, a notificação da parte reclamante, Daniel de Souza Barroso, bem como a cientificação do Plenário do CNMP; e
- d) transcorridos os prazos previstos no art. 78 do RICNMP, a baixa dos autos com o encaminhamento das providências de praxe, nos termos regimentais.

Brasília-DF, 17 de agosto de 2020.

CAROLINE IANHEZ

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar as providências indicadas, com o encaminhamento da íntegra das peças à Corregedoria de origem e as baixas de estilo.

Determino, ainda, a cientificação, preferencialmente via sistema ELO, do reclamante Daniel de Souza Barroso, bem como do Plenário, a respeito da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 17 de agosto de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00561/2020-14

REQUERENTE: DANIEL DE SOUZA BARROSO

REQUERIDO: LUCIANO SOTERO SANTIAGO, MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) via sistema ELO, o encaminhamento da integralidade das peças à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para que adote as providências pertinentes;
- b) via sistema ELO, a solicitação à Corregedoria-Geral para informar o resultado, remetendo cópia da decisão final, do procedimento por ela instaurado para apuração dos fatos objeto da presente reclamação; caso seja ultrapassado o prazo de conclusão do procedimento previsto na respectiva Lei Orgânica, computando eventual prorrogação

legalmente permitida, a Corregedoria-Geral deverá, sem necessidade de encaminhar cópia do feito, apresentar as razões do vencimento do prazo e a estimativa para a sua conclusão;

c) via sistema ELO, a notificação da parte reclamante, Daniel de Souza Barroso, bem como a cientificação do Plenário do CNMP; e

d) transcorridos os prazos previstos no art. 78 do RICNMP, a baixa dos autos com o encaminhamento das providências de praxe, nos termos regimentais.

Brasília-DF, 17 de agosto de 2020.

CAROLINE IANHEZ

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar as providências indicadas, com o encaminhamento da íntegra das peças à Corregedoria de origem e as baixas de estilo.

Determino, ainda, a cientificação, preferencialmente via sistema ELO, do reclamante Daniel de Souza Barroso, bem como do Plenário, a respeito da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 17 de agosto de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00560/2020-60

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO – LUIS FERNANDO CABRAL BARRETO JUNIOR

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) via sistema ELO, o encaminhamento da integralidade das peças à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Maranhão, para que adote as providências pertinentes;

b) via sistema ELO, a solicitação à Corregedoria-Geral para ela informar o resultado, remetendo cópia da decisão final do procedimento por ela instaurado para apuração dos fatos objeto da presente reclamação; caso seja ultrapassado o prazo de conclusão do procedimento previsto na respectiva Lei Orgânica, computando eventual prorrogação legalmente permitida, a Corregedoria-Geral deverá, sem necessidade de encaminhar cópia do feito, apresentar as razões do vencimento do prazo e a estimativa para a sua conclusão;

c) via sistema ELO, a notificação da parte reclamante, Tribunal de Justiça do Maranhão, a cientificação do Plenário; e

d) transcorridos os prazos previstos no art. 78 do RICNMP, a baixa dos autos com o encaminhamento das providências de praxe, nos termos regimentais.

Brasília-DF, 17 de agosto de 2020.

RENEE DO Ó SOUZA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar as providências indicadas, com encaminhamento das peças à Corregedoria-Geral do

Ministério Público do Maranhão e as baixas de estilo.

Determino, ainda, ainda, preferencialmente pelo sistema ELO, a notificação da parte reclamante, Tribunal de Justiça do Maranhão, a cientificação do Plenário a respeito da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 17 de agosto de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00560/2020-60

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO – LUIS FERNANDO CABRAL BARRETO JUNIOR

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) via sistema ELO, o encaminhamento da integralidade das peças à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Maranhão, para que adote as providências pertinentes;
- b) via sistema ELO, a solicitação à Corregedoria-Geral para ela informar o resultado, remetendo cópia da decisão final do procedimento por ela instaurado para apuração dos fatos objeto da presente reclamação; caso seja ultrapassado o prazo de conclusão do procedimento previsto na respectiva Lei Orgânica, computando eventual prorrogação legalmente permitida, a Corregedoria-Geral deverá, sem necessidade de encaminhar cópia do feito, apresentar as razões do vencimento do prazo e a estimativa para a sua conclusão;
- c) via sistema ELO, a notificação da parte reclamante, Tribunal de Justiça do Maranhão, a cientificação do Plenário; e
- d) transcorridos os prazos previstos no art. 78 do RICNMP, a baixa dos autos com o encaminhamento das providências de praxe, nos termos regimentais.

Brasília-DF, 17 de agosto de 2020.

RENEE DO Ó SOUZA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar as providências indicadas, com encaminhamento das peças à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Maranhão e as baixas de estilo.

Determino, ainda, ainda, preferencialmente pelo sistema ELO, a notificação da parte reclamante, Tribunal de Justiça do Maranhão, a cientificação do Plenário a respeito da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 17 de agosto de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00562/2020-78

REQUERENTE: DANIEL DE SOUZA BARROSO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - LUCIANO SOTERO SANTIAGO.

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) via sistema ELO, o encaminhamento da integralidade das peças à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Minas Gerais, para que adote as providências pertinentes;
- b) via sistema ELO, a solicitação à Corregedoria-Geral para ela informar o resultado, remetendo cópia da decisão final do procedimento por ela instaurado para apuração dos fatos objeto da presente reclamação; caso seja ultrapassado o prazo de conclusão do procedimento previsto na respectiva Lei Orgânica, computando eventual prorrogação legalmente permitida, a Corregedoria-Geral deverá, sem necessidade de encaminhar cópia do feito, apresentar as razões do vencimento do prazo e a estimativa para a sua conclusão;
- c) via sistema ELO, a notificação da parte reclamante, Daniel de Souza Barroso, a cientificação do Plenário; e
- d) transcorridos os prazos previstos no art. 78 do RICNMP, a baixa dos autos com o encaminhamento das providências de praxe, nos termos regimentais.

Brasília-DF, 17 de agosto de 2020.

RENEE DO Ó SOUZA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar as providências indicadas, com o encaminhamento da íntegra das peças à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Minas Gerais e as baixas de estilo.

Determino, ainda, preferencialmente pelo sistema ELO, a notificação da parte reclamante, Daniel de Souza Barroso, e do Plenário a respeito da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 17 de agosto de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 18 DE AGOSTO DE 2020

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00571/2020-69

REQUERENTE: DJAIR MAGNO DANTAS

ADVOGADO: FELIPE DE FIGUEIREDO SILVA (OAB/PB Nº 13990)

REQUERIDO: CARMEM ELEONORA DA SILVA PERAZZO, MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o indeferimento do pedido de afastamento do membro reclamado, diante da ausência de indícios suficientes para a propositura imediata de Processo Administrativo Disciplinar;
- b) via sistema ELO, o encaminhamento da integralidade das peças à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da Paraíba, para que adote as providências pertinentes;
- c) via sistema ELO, a solicitação à Corregedoria-Geral para informar o resultado, remetendo cópia da decisão final, do procedimento por ela instaurado para apuração dos fatos objeto da presente reclamação; caso seja ultrapassado o prazo de conclusão do procedimento previsto na respectiva Lei Orgânica, computando eventual prorrogação legalmente permitida, a Corregedoria-Geral deverá, sem necessidade de encaminhar cópia do feito, apresentar as razões do vencimento do prazo e a estimativa para a sua conclusão;

c) via sistema ELO, a notificação da parte reclamante, Djair Magno Dantas, bem como a cientificação do Plenário do CNMP; e

d) transcorridos os prazos previstos no art. 78 do RICNMP, a baixa dos autos com o encaminhamento das providências de praxe, nos termos regimentais.

Brasília-DF, 18 de agosto de 2020.

CAROLINE IANHEZ

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar as providências indicadas, com o encaminhamento da íntegra das peças à Corregedoria de origem e as baixas de estilo.

Determino, ainda, a cientificação, preferencialmente via sistema ELO, do reclamante Djair Magno Dantas, bem como do Plenário, a respeito da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 18 de agosto de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00190/2020-52

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA – HENRIQUE LIMONGI.

Decisão: (...)

Diante dos fundamentos apresentados, os quais demonstram que houve exaurimento da finalidade e objeto deste procedimento administrativo, nos termos do art. 52 da Lei de Processo Administrativo (Lei 9.784/1999), aplicado subsidiariamente ao caso, imperioso reconhecer a extinção sem julgamento do mérito, com o arquivamento e baixas de estilo.

Brasília-DF, 18 de agosto de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público